

**54/91, 61/91, 98/93, 164/97 à 196/97, 210/98 Malawi African Association, Amnesty International, Ms. Sarr Diop, Union interafricaine des droits de l'Homme e RADDHO, Collectif des Veuves et Ayants-droit, Association mauritanienne des droits de l'Homme /Mauritânia**

[13 Relatório Anual de Atividades]

**Resumo dos Factos**

1. Estas comunicações relatam a situação prevalecente na Mauritânia entre os anos de 1986 e 1992. Deve-se frisar porém que, A população Mauritania é composta essencialmente por Moors (também conhecidos como “Beidanes”), que vivem no norte do país; e vários grupos negros étnicos, incluindo o Soninke, Wolofs e o Hal-Pulaar ao sul. Os Haratines (escravos livres) estão intimamente ligados com os Moors, embora fisicamente se assemelhem à população negra do sul.

2. Depois de um golpe de Estado que teve lugar em 1984, e que levou o Coronel Maaouya Ould Sid Ahmed Taya ao poder, o Governo foi criticado por membros dos grupos étnicos negros por marginalizar os Mauritanos negros. Também foi criticado por um grupo de Beidanes que eram a favor de laços mais estreitos com o mundo árabe.

3. A comunicação 61/91 alega que, no início de Setembro de 1986, mais de 30 pessoas foram presas após a distribuição de um documento intitulado “*Le Manifeste des négro-mauritaniens opprimés*” (O Manifesto dos negros mauritanos oprimidos). O documento fornecia provas de discriminação racial a que os mauritanos negros estavam sujeitos e obrigava a abertura de um diálogo com o Governo. Vinte e duas pessoas foram consideradas culpadas de promover reuniões não autorizadas e de distribuir e afixar publicações que eram danosas ao interesse nacional; e de engajar em propaganda racial e étnica. Estes, depois de uma série de julgamentos que ocorreram em Setembro e Outubro de 1996 foram condenados e presos. Os acusados foram mantidos em custódia por um período superior que o estipulado pela lei Mauritana. Estes não tiveram direito à defesa por parte de seus advogados antes que os julgamentos tivessem lugar. Por isso, os advogados, não tiveram tempo para preparar os casos, razão pela qual se abstiveram, deixando os acusados a sua sorte. O Presidente do Tribunal considerou a auto defesa dos acusados como um reconhecimento tácito de sua culpa. O julgamento foi feito em árabe, ainda que somente três dos acusados fossem fluentes nessa língua. Os acusados foram então considerados culpados com base nas declarações feitas à polícia durante o período em que estiveram em custódia. No entanto, estes comunicaram ao tribunal que algumas declarações haviam sido feitas sob ameaça. As penas variavam de 6 meses a 5 anos de prisão com multas e de 5 a 10 anos de prisão domiciliária.

4. Os condenados recorreram da sentença, alegando que o julgamento foi injusto, uma vez que a acusação havia sido feita extemporaneamente; e que não tiveram a oportunidade de

se defenderem. No dia 13 de Outubro de 1986, o Tribunal de Recurso manteve as sentenças, antes que o ministério público contestasse as mesmas.

5. Em Setembro de 1986, teve lugar outro julgamento contra o Capitão Abdoulaye Kébé presidido por uma tribunal especial e oficial militares acusado de fornecer estatísticas da composição racial do comando militar, que foram então citadas no “*Manifeste des négro-mauritaniens opprimés*”. Antes do seu julgamento foi mantido sob custódia numa cela, sem direito de patrocínio judiciário nos primeiros momentos; e não teve tempo suficiente para preparar sua defesa. Este foi condenado a 2 anos de prisão (na cadeia) e a 12 anos de prisão domiciliária.

6. Ainda relacionado com o Manifesto, em Outubro de 1986, teve lugar o terceiro julgamento de 15 pessoas. Estas foram acusadas de pertencer a um movimento secreto; de promoverem reuniões não autorizadas e de distribuir panfletos. Três deles tiveram as suas sentenças suspensas e os outros foram absolvidos.

7. Depois do julgamento de 1986, houve protestos contra a condenação dos autores do Manifesto. Esses protestos resultaram em mais julgamentos e prisões.

8. Em Março de 1987, 18 pessoas foram acusadas pelo crime de incêndio ou fogo posto. A estas não lhes foram permitidas visitas familiares durante os 5 meses de detenção. O tribunal alegou que muitos deles foram membros do comité de apoio, estabelecido após o primeiro julgamento conexo ao Manifesto, que tinha a finalidade de fornecer ajuda material e moral às famílias dos detidos. A maioria dos detidos foi espancada no processo de detenção. Após o julgamento, nove dos acusados foram considerados culpados e condenados a períodos de prisão que variavam de quatro a cinco anos. A produção de prova foi baseada, quase que exclusivamente, em declarações feitas à polícia durante o tempo de detenção. Em juízo, tentaram retirar tais declarações, argumentando que elas haviam sido dadas sob coacção, porém o tribunal não tentou esclarecer esses factos.

9. No fim do mês de Abril de 1987, seis pessoas foram acusadas de terem distribuído panfletos porém, antes do seu julgamento, foi acrescentado às acusações o crime de incêndio culposo. Mais uma vez, advogados, não tiveram tempo suficiente para preparar a defesa dos seus clientes. Todos os acusados foram condenados pelo tribunal a quatro anos de prisão. O Tribunal Supremo, seguidamente, confirmou as sentenças, apesar das irregularidades que ocorreram no curso do julgamento.

10. À 28 de Outubro de 1987, o Ministro do Interior mauritano anunciou a descoberta de um conluio contra o Governo. Na verdade, todos os acusados que integrarem o conluio pertenciam aos grupos étnicos dos negros do sul do país. Mais de 50 pessoas foram julgadas

por conspiração por um tribunal especial presidido por um oficial militar veterano, do qual não se tinha notícia de formação jurídica. No processo de julgamento, este foi auxiliado por dois assessores, ambos oficiais militares e após o mesmo, nenhum recurso foi admitido. Os acusados foram confinados na cela em campos militares e privados de dormir durante os interrogatórios. Estes foram incriminados de “colocar em perigo a segurança do Estado ao participarem de um conluio que tinha como finalidade depor o Governo e promover massacres e saques aos habitantes do país”. Um processo sumário especial foi instaurado, sob o pretexto de que os acusados haviam sido encontrados em flagrante delito. Esse processo possibilita um julgamento sem qualquer investigação prévia por um magistrado instrutor. O mesmo restringe o direito a defesa, assim como o acesso a advogados, e permite ao tribunal julgar sem qualquer obrigação dos juízes indicarem as bases legais para suas conclusões. Esse procedimento não é normalmente aplicado em casos relativos a tentativa de crimes ou de conspiração, sendo somente aplicável à crimes já consumados. Aqueles condenados a 3 de Dezembro de 1987 não tiveram o direito de interpor recurso. Três tenentes foram condenados à morte e executados três dias depois. As execuções foram prolongadas de forma a submeter os condenados a uma morte lenta e cruel. Para colocar fim ao sofrimento a que estavam sujeitos, os condenados tiveram que implorar aos executores que os matassem o mais rápido possível. Os outros acusados foram condenados à prisão perpétua.

11. Alguns presumíveis membros do Partido Socialista Árabe Ba'ath foram também presos por motivos políticos. Em Setembro de 1987, 17 supostos membros do mesmo partido foram presos e acusados de pertencer a uma associação criminal, de raptar crianças e de participar em reuniões não autorizadas. Sete dos acusados foram condenados à sete meses de liberdade condicional. No dia 10 de Setembro de 1988, num outro julgamento, perante o tribunal especial da Secção de Segurança do Estado, 16 presumíveis Ba'athists foram acusados de terem perturbado a segurança interna do Estado, de manter contactos com poderes estrangeiros e de recrutar pessoal militar em tempo de paz. Dos 16 treze foram considerados culpados, fundamentalmente por terem invocado e declarado que os julgamentos eram feitos sob coacção. Os acusados foram mantidos na cela num campo da polícia sem o direito de contactar seus advogados até três ou quatro dias antes do julgamento. A Comunicação 61/91 afirma que os acusados foram presos e encarcerados por opiniões e actividades políticas não-violências.

12. A comunicação 61/91 também alega que as condições de detenção a que estavam sujeitos foram das piores e cita vários exemplos para provar tais alegações. Assim, a partir Dezembro de 1987 a Setembro de 1988, os encarcerados na prisão Ouatala somente recebiam uma pequena porção de arroz por dia, sem qualquer carne (caril) ou sal. Alguns deles tiveram que comer folhas e capim. Os prisioneiros eram forçados a trabalhos duros durante dia e noite e eram acorrentados em pares em celas sem janelas. Eles somente receberam um conjunto de roupas e viviam em condições de higiene muito deploráveis. A partir de Fevereiro de 1988, os guardas prisionais com frequência espancavam-nos. Desde a sua chegada ao campo de detenção, os detidos somente foram visitados uma vez. Os guardas e as autoridades prisionais apenas estavam autorizados a se aproximar deles. Entre

Agosto e Setembro de 1988, quatro presos morreram por má nutrição e falta de cuidados médicos. Após a quarta morte, os presos civis de Ouatala foram transferidos para a prisão Aioun-el Atrouss, que possuía infra-estrutura médica. Alguns deles estavam tão fracos que somente conseguiam se mover em grupos de 4. Nas prisões de Nouakchott, as celas estavam superlotadas. Os presos dormiam no chão sem qualquer cobertor, mesmo durante o período frio. As celas estavam invadidas de piolhos, percevejos e baratas; e nada era feito para assegurar higiene e os cuidados médicos. Os presos negros, do sul do país, reclamaram de discriminação protagonizada pelos guardas e pelas forças de segurança, que eram maioritariamente do grupo étnico Beidane ou Moorish, supostamente brancos. Eles não podiam receber visitas de suas famílias, médicos ou advogados, excepto nos caso dos apoiantes do partido Ba'ath ( Beidanes) caso estivessem na mesma prisão.

13. Todas essas comunicações descrevem os factos que ocorreram em Abril de 1989, no período em que se deu a crise que quase causou um conflito armado entre o Senegal e a Mauritânia. A crise teve origem na expulsão de quase 50.000 pessoas da Mauritânia para o Senegal e Mali. O Governo alegava que os expulsos eram senegaleses, enquanto muitos deles eram portadores de carteiras de identidade mauritana. Tal identidade era rasgada pelas autoridades quando fossem presos ou expulsos. Muitos deles pareciam terem sido expulsos principalmente por causa da relação que tivesse com os presos políticos ou devido as suas actividades políticas. Muitos dos que não tivessem sido expulsos fugiam para escapar-se dos massacres. Ainda que as fronteiras tivessem sido reabertas, nenhuma segurança foi garantida àqueles que desejavam retornar; e eles não tinham meios para provar sua cidadania mauritana. Muitos deles habitavam em campos de refugiados desde 1989, em condições extremamente difíceis.

14. As principais vítimas foram empregados negros mauritano do Governo suspeitos de pertencerem à oposição negra; e camponeses negros do sul, principalmente do grupo étnico Hal-Pulaar ou Peul. Os Haal-Pulaars tradicionalmente vivem no vale do Rio Senegal onde a terra é fértil.

15. Os autores alegam que milhares de pessoas foram detidos arbitrariamente. Estes afirmam que as detenções foram seguidas de expulsões, tal como no caso dos políticos da oposição, de pessoas que haviam resistido à confiscação de suas propriedade, sem mencionar os casos que seguiram às incursões aos grupos de refugiados que retornavam ao país. Esta última categoria de detenções parece ter sido feita como condição de repressão generalizada, à medida que não havia provas de contactos entre os detidos e os refugiados que regressavam à Mauritânia. Esse tipo de retaliação e repressão é contrário à legislação mauritana. Alguns dos detidos foram soltos no início de Julho de 1990.

16. As comunicações alegam também que, entre 1989 e 1990, havia perseguições diárias aos camponeses do sul. Houve muitos postos de controlo de bilhetes de identidades onde os

Hal-Pulaar tinham que se identificar para provar que eram de origem mauritana. As forças de segurança confiscaram o seu gado. Às vezes, os camponeses careciam de autorização militar para levar seu gado a pastagem, para ir a pesca ou para trabalhar nos seus campos, não obstante, tal autorização não os protegia de pressões.

17. As forças de segurança foram acusadas de cercar as vilas, confiscar terras e gado pertencentes aos mauritanos negros e forçar os habitantes a fugir para o Senegal, deixando suas propriedades para serem destruídas ou para os Haratines delas se apoderarem. Os Haratines que se usurparam das terras dos que haviam sido expulsos receberam armamentos das autoridades com o objectivo de se auto-defenderem. Deste modo, sem fundamentos legais, formaram sua própria milícia, mas que parecia estar a trabalhar em íntima colaboração ou sob a supervisão do exército e das forças internas de segurança. A Comunicação 96/93 dá uma lista das vilas que foram destruídas.

18. Essas comunicações também indicam diversos factos violentos e execuções extra-judiciais de mauritanos negros no sul do país. Depois das expulsões em massa, alguns refugiados no Senegal perpetraram incursões nas vilas habitadas por Haratines. Geralmente, seguidas às incursões, o exército mauritano, as forças de segurança e a milícia Haratine invadiam as vilas recém ocupadas pelos habitantes originais e identificavam as vítimas, comumente Hal-Pulaar. As comunicações mencionam muitos casos de execuções sumárias. Nos dias 10 e 20 de Abril, por exemplo, patrulhas militares e Haratines prenderam 22 pessoas e que seguidamente foram encontradas mortas, com braços amarrados tendo sido algumas delas atingidas por armas de fogo e outras por meio de esmagamento de seus crânios com pedras. Por exemplo, no dia 7 de Maio de 1990, Dia Bocar Hamadi foi assassinado enquanto procurava seu gado tomado por Haratines. Quando seus irmãos protestaram junto à polícia, estes foram detidos e presos até o início de Julho. À 12 de Abril de 1990, Thierno Saibatou-Ba, um líder religioso, foi assassinado com recurso a arma de fogo no seu trajecto para encontrar seus alunos.

19. Um toque de recolher obrigatório foi imposto em todas as vilas do sul. Qualquer um que o quebrasse recebia um disparo ao ser visto, mesmo se não houvesse provas de que estaria envolvido em actos que pusessem por em perigo as vidas de outros habitantes. A Comunicação 61/81 menciona um caso específico cujas vítimas foram presas, amarradas e transportadas para um local e ali executadas. De acordo com os reclamantes, o exército, as forças de segurança e os Haratines gozavam de total impunidade. Muitos camponeses que não haviam sido expulsos tiveram que fugir para escapar-se dos massacres.

20. Sempre que os habitantes protestassem, eram espancados e forçados a fugir para o Senegal, ou simplesmente eram assassinados. Muitos camponeses foram presos e torturados. Uma forma comum de tortura era conhecida como “Jaguar”, acto que consiste amarrar os pulsos da vítima aos seus pés para de seguida ser suspenso por uma barra e mantido de cabeça para baixo, às vezes sobre fogo, e é espancado na planta dos pés. Outros métodos

de tortura consistiam em espancar as vítimas, queimá-las com pontas de cigarro ou com um metal quente. Quanto às mulheres, elas eram simplesmente estupradas.

21. Em Setembro de 1990, foi desencadeada uma onda de prisões, que terminou entre Novembro e Dezembro do mesmo ano. Milhares de pessoas foram presas, particularmente membros Hal-Pulaar das forças armadas ou servidores civis, todos do sul do país. Mais tarde, as autoridades alegaram que teria havido uma tentativa de destituir o Governo, apesar de não ter sido dada qualquer prova. Os acusados nunca foram julgados, mas foram mantidos naquilo que a Comunicação 96/93 descreve como, “campos de morte”, em condições extremamente duras.

22. A comunicação 61/91 contém uma lista de 339 pessoas nas quais acredita-se terem morrido enquanto detidas. Relata-se também que alguns detidos foram executados sem julgamento. Trinta e três soldados foram enforcados, sem julgamento, nos dias 27 e 28 de Novembro de 1990. Outros foram enterrados com areia até ao pescoço e sujeitos a uma morte lenta. Muitos, no entanto, morreram como resultado da tortura a que haviam sido sujeitos. Os métodos usados incluíam o chamado “Jaguar”, mencionado anteriormente, choques eléctricos nos órgãos genitais e queimaduras em todo o corpo.

23. Em Fevereiro de 1991, os detidos do campo militar J’Reida, de mãos amarradas atrás de suas costas, foram despídos, molhados com água gelada e espancados com barras de ferro. Nestes a tortura “Jaguar” também foi utilizada. Os detidos foram queimados com brasas de carvão ou tiveram pó espalhado nos seus olhos, o que causava uma terrível sensação de queimadura. Suas cabeças foram submersas em água suja até ficarem sufocadas; alguns foram enterrados na areia até ao pescoço. Estes eram permanentemente acorrentados às suas celas, sem casa de banho e outros eram mantidos em celas subterrâneas ou escuras onde fazia muito frio à noite.

24. Em Março de 1991, o Governo anunciou a soltura de um considerável número de prisioneiros políticos que haviam sido condenados, assim como de outras pessoas detidas em Novembro e Dezembro do ano transacto. Em Abril do mesmo ano, outros detidos foram soltos; notícia anunciada pelo Presidente Maaouya Ould Taya. No entanto, não houve resposta aos relatórios que se referiam às pessoas que haviam sido mortas enquanto detidas, nem ao desconhecido destino de muitos detidos. A Comunicação 61/91 ilustra uma lista de 142 pessoas cujas mortes foram confirmadas e outras 197 que não haviam sido soltas mas que provavelmente estejam mortas.

25. De acordo com a Comunicação 61/91, o Governo nomeou uma comissão de inquérito, sem contudo indicar as prerrogativas do mesmo e a extensão do campo da sua actuação. Esta foi essencialmente composta por homens militares. E mesmo se alguém acreditasse que a

comissão havia terminado seu trabalho, nenhum relatório de conclusões jamais foi tornado público.

26. A Comunicação 54/91 alega que existem mais de 100.000 escravos negros servindo nas casas Beidanes. E que, apesar de 300.000 terem comprado a sua liberdade, estes são considerados cidadãos de segunda categoria, para além de que, os negros não têm o direito de falar suas próprias línguas. De acordo com a comunicação 98/93, um quarto da população (500.000 em 2.000.000 de habitantes do país) são escravos ou Haratines (escravos libertos). Os escravos libertos mantêm muitas ligações tradicionais e sociais com seus antigos senhores, o que constitui uma forma mais subtil de exploração.

27. A Amnistia Internacional, a *Union Interfricaine des Droits de l'Homme* e RADDHO apresentou declarações na 19ª sessão, reiterando os factos já apresentados. A Amnistia Internacional afirmou por escrito que uma composição amistosa somente seria possível se o Governo nomeasse uma comissão de inquérito independente para esclarecer tais violações; que levasse os autores à barra da justiça de acordo com as regras estabelecidas internacionalmente, relativas a um julgamento justo, sem o uso de pena de morte; e que julgasse todos os outros presos políticos de acordo com normas internacionais e indemnizasse as vítimas de forma satisfatória.

### **A Resposta do Governo**

28. Em resposta às alegações o Governo disse que Amnistia Internacional é parcial no conflito entre Senegal e Mauritânia. O Governo admite que houve o que este chama de “incidentes” no fim de 1990, mas que as “medidas necessárias foram tomadas para restaurar a ordem e para limitar o dano o mais cedo possível”. Este também declara que sanções administrativas foram impostas para alguns oficiais do exército. O Governo reitera que uma nova constituição pluralista foi adoptada e que a Mauritânia agora é um Estado Democrático que respeita as normas da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

29. Na 19ª Sessão da Comissão, o representante do Governo da Mauritânia presente, não contestou as alegações dos queixosos, que se referiam as violações graves e massivas de direitos humanos cometidos entre 1989 e 1991. Este expressou o desejo de seu Governo trabalhar conjuntamente com a Comissão para ajudar as vítimas, deixando claro que a economia do país não teria capacidade para compensar todos os ofendidos. Mais adiante este declarou também que seria difícil verificar a situação anterior aos eventos de 1989 de cada vítima, o que tornaria o reassentamento impossível. Este prosseguiu, dizendo que todos os deslocados poderiam retornar a suas vilas nativas. Além disso, o representante do Governo negou categoricamente que grupos étnicos negros não tenham o direito de falar suas línguas. Ele reiterou a posição oficial de seu Governo, de que a escravidão foi abolida da Mauritânia durante a época colonial francesa.

## **Disposições da Carta alegadamente violadas**

As comunicações alegam violações dos artigos 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19 e 26 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

## **Procedimento**

30. A Comunicação 54/91 é datada de 16 de Julho de 1991 e foi remetida pela Associação Africana de Malawi (Malawi African Association), uma organização não-governamental.

31. A Comissão tomou conhecimento dela à 14 de Novembro de 1991 tendo o Governo da Mauritânia sido notificado e chamado para enviar as suas observações. Nenhuma resposta foi recebida deste.

32. Na 19ª Sessão ocorrida em Março de 1996, a Comissão ouviu o Sr. Ahmed Motala, representante da Amnistia Internacional, Sr. Halidou Ouédraogo da UIDH, Sr. Alioune Tine e Sr. C. Faye da RADDHO, assim como o representante do Governo da Mauritânia. O sr. Ahmed Motala, enviou então à Comissão uma carta datada de 31 de Março de 1996.

33. No fim das audiências, a Comissão adoptou a posição de que o Governo não respondeu seriamente às alegações apresentadas contra este. O delegado mauritano admitiu que as violações de direitos humanos foram cometidas de facto. Este não tentou, sequer, explicar em que circunstâncias tais violações tiveram lugar, todavia, solicitou o apoio da Comissão para se chegar a solução do problema. O mesmo acrescentou que seu Governo estava preparado para receber a delegação da Comissão para este fim. Em seguida, a Comissão reiterou a sua decisão de enviar uma missão à Mauritânia para tentar obter uma decisão amistosa. De igual modo foi decidido que a missão seria composta pela Presidência da Comissão e pelos Comissionários Rezag-Bara e Ondziel-Gnelenga, além do Secretariado da Comissão.

34. A missão esteve na Mauritânia de 20 a 27 de Junho de 1996.

35. Na 20ª Sessão ocorrida em Grand Bay, Ilhas Maurícias, a Comissão considerou o relatório da missão e adiou as decisões sobre as comunicações à sua 21ª Sessão.

36. À 7 de Fevereiro de 1997, o Secretariado escreveu aos petionários explicando-lhes que o relatório da missão seria enviado ao Governo para suas observações, até o fim do mês de Fevereiro, e que teriam subsequentemente a possibilidade de fazer comentários sobre o mesmo.



37. Na 21ª sessão que teve lugar à Abril de 1997, em Nouakchott, a Comissão adiou a sua decisão sobre esta Comunicação à 22ª Sessão, estando pendente a recepção do relatório da missão da resposta do Governo da Mauritânia.

38. A Comunicação 61/91 foi apresentada à 21 de Agosto de 1991, pela Amnistia Internacional.

39. A Comissão tomou conhecimento dela na sua 10ª Sessão, ocorrida em Outubro de 1991.

40. O Governo da Mauritânia foi notificado desta pelo Secretariado aos 14 de Novembro de 1991.

41. Na 15ª Sessão, a Comissão decidiu compilar todas as Comunicações ajuizadas contra a Mauritânia.

42. Desde aquela data, o procedimento para a presente Comunicação se tornou idêntico ao da comunicação 54/91.

43. A Comunicação 96/93 foi enviada aos 12 de Março de 1993 pela Sra. Sarr Diop, em nome das vítimas.

44. A Comissão teve posse desta comunicação na sua 13ª Sessão ocorrida em Abril de 1993. A notificação da mesma foi enviada ao Estado Réu, na qual pedia-se que tal Estado encaminhasse suas observações ao Secretariado, apesar de nenhuma resposta ter sido recebida.

45. Na 15ª Sessão ocorrida em Março de 1994, decidiu-se compilar todas as Comunicações ajuizadas contra a Mauritânia.

46. A partir daquela data, o procedimento para a presente Comunicação tornou se idêntico ao da Comunicação 54/91.

47. A Comunicação 98/93 foi submetida aos 30 de Março de 1993 por duas ONGs, *Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme* (RADDHO) e *Union interafricaine des droits de l'Homme* (UIDH).

48. A Comissão tomou conhecimento da mesma na sua 13ª Sessão.

49. Aos 12 de Abril de 1993, a notificação da Comunicação foi enviada ao Estado Réu, solicitando-se ao mesmo que encaminhasse suas observações ao Secretariado da Comissão.

50. Na 15ª Sessão ocorrida em Março de 1994, decidiu-se juntar todas as comunicações ajuizadas contra a Mauritânia.

51. Desde aquela data, o procedimento para a presente comunicação se tornou idêntico ao da Comunicação 54/91.

52. Na 22ª Sessão ocorrida em Banjul, de 2-11 de Novembro de 1997, o representante da Mauritânia frisou que o seu Governo estava a fazer considerações do relatório da missão da Comissão e esperava ter suas observações prontas antes da 23ª Sessão. Deste modo, a Comissão decidiu adiar a consideração de todas as comunicações ajuizadas contra a Mauritânia à sua sessão seguinte, tendo sempre em mente que, estas estavam pendentes na Comissão por já bastante tempo.

53. Na 23ª Sessão realizada em Banjul (Gâmbia), de 20 a 29 de Abril de 1998, a Comissão decidiu uni-la ao processo em curso às Comunicações 164/97 a 196/97, bem como a comunicação 210/98. Além disso, três notas verbais foram enviadas no dia 25 de Abril e 9 e 10 de Julho de 1998, respectivamente, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Mauritânia, com a finalidade de averiguar a reacção do Governo. Não há resposta até a presente data.

54. As Comunicações 164/97-196/97 alegam que, entre Setembro e Dezembro de 1990, houve uma onda de prisões na Mauritânia direccionadas à sectores específicos da população. Os detidos eram principalmente militares e servidores públicos pertencentes ao grupo étnico Hal-Pulaar e a outros grupos étnicos do sul do país. Tempos depois dessa onda de prisões, o Governo anunciou, sem fornecer qualquer prova, que tinha havido uma tentativa de golpe de Estado.

55. Os acusados nunca foram julgados em tribunal de direito; de acordo com as Comunicações 164/97-196/97. Cerca de uma dúzia deles foram torturados e executados nos campos militares de Inal, J'réida, Tiguint e Aleg entre Novembro a Dezembro de 1990. O mais marcante foi o facto da maioria das comunicações alegarem que as vítimas foram espancadas até a morte.

56. As viúvas e as mães por trás das presentes comunicações já apresentaram anteriormente as suas queixas junto às autoridades mauritanas nacionais, tanto civis como militares, e em particular ao Ministro do Interior, ao chefe do exército nacional, à Assembleia Nacional, ao Senado, ao Tribunal Especial da Justiça, ao Tribunal Penal Nouakchott, ao Presidente e o Ministro da Defesa Nacional. Em todos estes casos, elas foram ignoradas ou expulsas.

57. Aos 14 de Junho de 1993, o Governo da Mauritània emitiu um Decreto, N° 023 93, concedendo amnistia aos sujeitos acusados de terem perpetrado assassinatos pelos quais os beneficiários das vítimas se encontram aqui clamando compensação pelos danos causados.

### **Disposições da Carta alegadamente violadas**

58. As comunicações alegam uma série de violações graves e massivas dos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 16 e 26 da Carta Africana.

### **Procedimento**

59. As Comunicações 164/97-196/97 foram recebidas pelo Secretariado em Abril de 1997. Todos os beneficiários das supostas vítimas as apresentaram.

60. À 6 de Outubro de 1997, o Secretariado recebeu uma nota verbal datada de 1 de Outubro, com o número de referência 075/MAEC, comunicando a resposta do Governo da Mauritània às acusações feitas contra ele. O principal é que a Mauritània clamou à Comissão que não recebesse as referidas comunicações, pela razão de que elas “lidam com uma situação naturalmente deplorável, mas peculiar e excepcional [...] que, de qualquer forma, já foi superada...”.

61. À 9 de Outubro de 1997, o Secretariado acusou a recepção da referida nota, frisando que o facto de o Estado mauritano ter pago compensação as vítimas das alegadas violações (que, em qualquer caso, não são negadas pelo Estado) não pode invalidar as deliberações da Comissão.

62. Na 23ª Sessão, a Comissão julgou a admissibilidade das Comunicações e decidiu combinar o procedimento dessas comunicações com o das comunicações 54/91, 61/91, 96/93, 98/93, 198/97 e 210/98. A Comissão adiou a análise dos relatórios, assim como do mérito, para sua 24ª Sessão.

63. A Comunicação 210/98 foi apresentada por *Association Mauritanienne des Droits de l'Homme* (AMDH, Associação Mauritana de Direitos Humanos), em nome de *Collectif des Rescapés, Anciens Détenus Civils Torturés* (CRADPOCIT, Colectivo de Sobreviventes, Ex-Detidos

Civis e Torturados), contra a Mauritânia. Esta alega que, durante os acontecimentos políticos sangrentos que assolaram a Mauritânia entre 1986 e 1991, todos aqueles que agora se uniram sob o guarda-chuva da CRADPOCIT, junto com outros cidadãos mauritanos de origem africana negra foram detidos e presos na cadeia civil Nouakchott; e depois transferidos a várias cadeias, onde foram submetidos a tortura e outras formas de tratamento desumanos e degradantes que levou à morte de alguns dos seus co-detidos.

64. Passados mais de quinze dias de detenção, alguns deles foram libertos, enquanto outros foram julgados em tribunal e mantidos em prisões civis.

65. Após vários casos judiciais, alguns dos detidos foram soltos e outros tiveram suas sentenças suspensas, enquanto outros ainda foram sentenciados à prisão, variando de três meses a cinco anos. Estes veredictos foram agravados pela perda de direitos civis, multas pesadas e banimentos após a soltura.

66. Em 1993, membros das forças armadas que haviam sido submetidos aos mesmos tratamento por se unirem à CRADPOCIT receberam benefícios de cupões de pensão. Imbuídos de esperança derivada desta medida, estes, no dia 3 de Novembro de 1993 submeteram uma carta ao Presidente da República solicitando a sua reabilitação, nos termos do que havia sido ofertado aos seus compatriotas de origem Arabo-Berber e aos militares de origem africana negra. Esse movimento não logrou resultado algum.

67. Dois anos depois, estes endereçaram uma segunda carta ao Chefe do Estado, com os mesmos pedidos, resultando num fracasso. Foi após o segundo fracasso que decidiram constituir um colectivo com o objectivo de melhor defender seus direitos. Uma solicitação de reconhecimento oficial do mencionado colectivo (CRADPOCIT) foi dirigida ao Ministério do Interior. Simultaneamente, seus documentos de fundação foram enviados ao Chefe de Estado, aos Presidentes do Senado e da Assembleia Nacional, assim como ao Mediador da República, com solicitações anexas.

68. O queixoso alega que, na época da prisão dos membros do CRADPOCIT, a maior parte deles eram servidores civis e cada um já havia acumulado dez a vinte anos de serviço. Além disso, o mesmo alega que, actualmente, estes estão sujeitos às mais precárias condições de vida, agravadas pelo desemprego e responsabilidades familiares onerosas. Alguns deles viram seus lares desmoronarem após divórcios que eles foram incapazes de prevenir.

### **Procedimento**

69. A Comunicação foi recebida pelo Secretariado da Comissão no dia 26 de Janeiro de 1998.

70. Na 23ª Sessão Ordinária, realizada entre 20-29 de Abril de 1998 em Banjul (Gâmbia), a Comissão decidiu:

- a) Notificar a Comunicação ao representante do Governo da Mauritânia (com reconhecimento através de assinatura);
- b) Combiná-la com o procedimento em curso das comunicações 54/91, 61/91, 96/93, 98/93 e comunicações 164/97 a 196/97. Tomou a decisão de que a resposta do Governo da Mauritânia às várias notas verbais do Secretariado, como contida na nota número 075/MAEC, datada de 1º de Outubro de 1997, era válida para o caso em apreço.
- c) Adiar a comunicação para a sua 24ª Sessão no que concerne à análise de seu mérito.

71. Na 24ª Sessão realizada em Banjul, Gâmbia, entre 22-31 de Outubro de 1998, decidiu-se que os membros da Comissão que haviam participado na missão da Mauritânia deveriam considerar as comunicações, tendo em conta a resposta do Governo da Mauritânia ao relatório da missão. A análise dessas comunicações foi então adiada para a 25ª Sessão.

#### **Disposições da Carta alegadamente violadas**

72. Membros do CRADPOCIT queixam-se de práticas discriminatórias por parte do Governo da Mauritânia, que eles acusam de estar operando uma “política de padrões duplos”, já que os oficiais de origem Arabo-Berber que haviam sido sujeitos à mesma situação foram reintegrados em vários locais de trabalho, enquanto os membros do colectivo que são de origem negra africana, tiveram seus pleitos rejeitados.

73. Estes mais tarde, indicaram que, aquando das detenções, em Setembro de 1987, quando cerca de quinze militares pró-iraquianos Ba’athist Arabo-Berber (acusados de pertencerem a uma organização criminosa, de participarem em reuniões clandestinas e no rapto de crianças) juntaram-se a eles na prisão, e a sua chegada mostrou uma notável melhoria das suas condições. Aqueles alegaram que foram autorizados a fazer caminhadas dentro do pátio da prisão, um “privilégio” que era anteriormente negado a eles. No entanto, ainda lhes eram negadas visitas, enquanto seus compatriotas Arabo-Berber tinham o direito de receber qualquer pessoa, incluindo suas esposas.

74. Imediatamente depois da soltura dos Arabo-Berbers, os negros africanos regressaram às difíceis condições prisionais às quais eles haviam sido inicialmente sujeitos, que consistiam, notavelmente, em mantê-los acorrentados em pares durante todo o dia, com todas as inconveniências que surgem de uma situação como essa, trabalho duro, carregar água etc. Essas condições prisionais desumanas, aliadas a uma alimentação pobre e falta de higiene,

são consideradas a causa das mortes acima mencionadas de quatro dos detidos (sendo dois militares e dois civis).

75. A Associação da Mauritânia de Direitos Humanos alega violação das seguintes disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:

(a) Artigo 2: *“Toda a pessoa tem o direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”;*

(b) Artigo 4: *“A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado deste direito arbitrariamente”;*

(c) Artigo 5: *“Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas”;*

(d) Artigo 15: *“Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual”;*

(e) Artigo 16: 1. *“Toda a pessoa têm direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir”;*

2. *“Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias com vista a proteger a saúde das suas populações e de lhes assegurar assistência médica em caso de doença”;*

(f) Artigo 19: *“Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro”.*

## **Do Direito**

### **Admissibilidade**

76. As comunicações 54/91, 61/91, 98/93, 96/93, 164/97 – 196/97 e 210/98 alegam casos de violações graves e massivas de direitos humanos atribuídas ao Estado da Mauritânia.

77. Na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, a admissibilidade é regida pelo artigo 56, que define todas as condições que as comunicações precisam apresentar para serem consideradas. Essas condições são aplicadas com a devida atenção às especificidades de cada comunicação. O caso em análise, que o tribunal recebeu através do presente procedimento, é uma combinação de quatro comunicações que ela decidiu considerar em conjunto devido à similaridade dos factos relatados. A Comissão já tomou a

mesma decisão antes, relativamente a comunicações submetidas contra Benim, Zaire e Ruanda (Cf. decisões das comunicações 16/88 [*Comité Culturel pour la Démocratie au Benin / Benin*], 17/88 [*Badjougoume Hilaire / Benin*], 18/88 [*El Hadj Boubacar Diawara / Benin*], 25/89 *Free Legal Assistance Group [Lawyers Committee for Human Rights, Union interafricaine des droits de l'Homme, Les Témoins de Jéhovah] /Zaire*, e 27/89, 46/91, 49/91, 99/93 *Organisation mondiale contre la torture e Association internationale des juristes démocrates, Commission internationale des juristes, Union interafricaine des droits de l'Homme / Ruanda*). Todas essas comunicações foram enviadas por organizações não-governamentais e todas alegam várias violações que estão inter-relacionadas ou são similares.

78. O Artigo 56 (1) da Carta solicita que qualquer um que apresente comunicações relativas a direitos das pessoas ou dos povos precisa revelar a sua identidade. Não é necessário que seja vítima de tais violações ou seja membros de suas famílias. Esta característica da Carta Africana reflecte uma sensibilidade em relação às dificuldades práticas que as pessoas podem enfrentar nos países onde os direitos humanos são violados. Os canais nacionais ou internacionais de resolução podem não ser acessíveis às próprias vítimas ou podem ser perigosas de serem achados.

79. Nas decisões acima mencionadas, a Comissão reconheceu que, numa situação de violações graves ou massivas, pode ser impossível oferecer uma lista completa dos nomes de todas as vítimas. Notar-se-á que o artigo 56 (1) pede simplesmente que as comunicações indiquem os nomes daqueles que a apresentam e não de todas as vítimas das violações alegadas.

80. O artigo 56 (5) da Carta solicita que os autores da comunicação devem esgotar os recursos internos, onde estes existiam, antes que a Comissão possa receber a mesma. A Comissão reitera que uma das justificações para tal procura é de que o Estado acusado seja informado das violações de direitos humanos em questão, de forma a lhe dar uma oportunidade de corrigi-las e salvar sua reputação, que estaria inevitavelmente abalada se este fosse levado a uma jurisdição internacional. Essa disposição também possibilita que a Comissão Africana dos Direitos das Pessoas e dos Povos se previna de desempenhar o papel de tribunal de primeira instância, um papel que ela não pode assumir para si em nenhuma circunstância.

81. O Estado da Mauritânia foi informado da situação preocupante de direitos humanos generalizada no país. Atenção particular, das comunidades nacional e internacional, foi dada aos acontecimentos de 1989 e dos subseqüentes anos. Mesmo que fosse assumido que as vítimas não tivessem submetido acções judiciais internas, o Governo foi suficientemente informado da situação e o seu representante, em várias ocasiões, afirmou diante da Comissão, que uma lei conhecida como lei de "amnistia geral", lidando com os factos denunciados, foi adoptada pelo parlamento de seu país em 1993. O Governo da Mauritânia

justificou a mencionada lei com o argumento de que “os civis haviam se beneficiado da lei de amnistia em 1991 e, conseqüentemente, os militares solicitaram obter os mesmos benefícios, especialmente porque eles haviam deixado o poder após permitirem a realização das eleições presidenciais (1992) e legislativas (1993)”.

82. A Comissão nota que a lei de amnistia adoptada pelo congresso mauritano teve o efeito de anular a natureza penal dos factos e violações precisos dos quais os petionários se queixam; e que a citada lei também teve o efeito de encerrar quaisquer acções judiciais que possam ter sido levadas a jurisdições locais pelas vítimas das alegadas violações.

83. A Comissão lembra que seu papel consiste precisamente em se pronunciar sobre alegações de violações de direitos humanos protegidos pela Carta das quais tome conhecimento em conformidade com as disposições relevantes daquele instrumento. É sabido que uma lei de amnistia adoptada com o objectivo de anular processos judiciais ou outras acções buscando reparação que possam ser vivida pelas vítimas ou seus beneficiários, com eficácia dentro do território nacional da Mauritânia, não pode impedir um país de cumprir suas obrigações internacionais à luz da Carta.

84. Ademais, a República Islâmica da Mauritânia, sendo Estado Parte da Carta Africana dos Direitos das Pessoas e dos Povos, não possui base para renegar aos seus cidadãos direitos que estão garantidos e protegidos por uma convenção internacional, que representa o mínimo em relação ao qual os Estados Partes acordaram para garantir liberdades humanas fundamentais. A entrada em vigor da Carta na Mauritânia criou para aquele país uma obrigação em relação às conseqüências, derivada do princípio costumeiro *pacta sunt servanda*. Conseqüentemente, o Estado possui o dever de ajustar a sua legislação para harmonizá-la com as suas obrigações internacionais. Assim, como esta Comissão já precisou enfatizar previamente, “contrariamente a outros instrumentos de direitos humanos, a Carta Africana não permite derrogação de suas obrigações por conta de situações de emergências. Então, mesmo uma situação de guerra civil [...] não pode ser mencionada como justificação para a violação da Carta Africana pelo Estado ou autoridade sua” (cf. Comunicação 74/92, parágrafo 36).

85. Finalmente, a Comissão interpreta as disposições do artigo 56(5) à luz do seu dever de proteger os direitos das pessoas e dos povos segundo estão estipulados na Carta. A Comissão não acredita que a condição de que medidas internas tenham sido esgotadas possa ser aplicada literalmente àqueles casos em que “não é praticável nem desejável” para os queixosos perseguirem tais canais internos de recursos legais em todos os casos de violação de direitos humanos. Tal caso verifica-se onde haja muitas vítimas. A gravidade da situação dos direitos humanos na Mauritânia e o grande número de vítimas envolvidas torna os canais de recursos legais indisponíveis em termos práticos, e, de acordo com os termos da Carta, os



processos são “prolongados fora do normal”. Em acréscimo, a lei de amnistia adoptada pelo Parlamento da Mauritânia tornou obsoletos os recursos legais internos.

**Por essas razões, a Comissão declara as comunicações admissíveis.**

### **Mérito**

86. Em Junho de 1996, a Comissão enviou uma missão mediadora à Mauritânia. A delegação encontrou-se com membros do Governo e de organizações não-governamentais para discutir a situação geral de direitos humanos no país.

87. Esta missão foi organizada e concretizada como iniciativa da Comissão, no âmbito da sua capacidade promotora dos direitos das pessoas e dos povos. A finalidade da missão não era de fazer um inquérito; e enquanto permitiu à Comissão obter melhor percepção sobre a situação prevalecente na Mauritânia, a missão não reuniu nenhuma informação adicional específica sobre as alegadas violações, com excepção da questão sobre escravidão. A presente decisão é, então, baseada nas declarações orais e escritas feitas diante da Comissão nos últimos seis anos.

88. No caso em apreço, nenhuma indicação do Governo, com excepção da questão da escravidão, parece refutar os factos aduzidos nas comunicações. O representante do Governo, que se apresentou ao Tribunal na 19ª e nas subsequentes sessões, admitiu que as comunicações de que a Comissão tomou conhecimento “são relativos à situação, naturalmente, deplorável, mas peculiar e excepcional [...] que de forma alguma foi superada...”. E, de acordo com o Governo, “a maior parte das questões levantadas já tiveram solução, outras estão no processo de resolução”. Isto afirma, com relação aos funcionários ex-prisioneiros civis, que “os retrocessos observados por aqueles que se constituíram num colectivo são o resultado de manipulações da oposição...” com o objectivo de conter a acção governamental.

89. Ainda que a declaração acima mencionada pelo representante do Governo tenha constituído uma base para uma solução amistosa, tal solução somente poderia ter lugar através de um acordo entre as partes. No entanto, pelo menos um dos queixosos afirmou claramente que uma solução somente pode ser alcançada tendo por base algumas condições específicas, das quais até agora nenhuma foi alcançada. Enquanto a mesma aprecia a boa vontade do Governo, e espera colaborar com este no futuro para assegurar a efectividade da reparação dos danos sofridos por todas as vítimas na sequência das ocorrências acima descritas, a Comissão tem a obrigação de julgar os factos contidos nas várias comunicações claramente declarados. É dessa posição, ainda que não considerada aceitável a posição do Governo, de que as atrocidades e outros assassinatos cometidos no interior da instituição militar foram “uma situação interna do exército; que o exército tenha feito seu próprio inquérito, após o qual sanções apropriadas tenham sido impostas aos militares que haviam sido condenados”.

90. O artigo 7 da Carta dispõe que:

“Todas as pessoas tem o direito a que a sua causa seja atendida. Esse direito abrange:

(a) o direito de recorrer as jurisdições nacionais competentes de todo e qualquer acto violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pela convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;

(b) a presunção que todo o indivíduo é inocente até que a sua culpa seja estabelecida pela jurisdição competente;

(c) o direito à defesa, incluindo o facto de se fazer assistir por um defensor da sua escolha;

(d) o direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial”.

91. A Mauritânia ratificou a Carta Africana em 14 de Junho de 1986 e o documento entrou em vigor a 21 de Outubro de 1986. Portanto, os julgamentos de Setembro tiveram lugar antes da entrada em vigor da Carta. Esses julgamentos levaram à prisão várias pessoas. A Comissão pode apenas considerar uma violação a que ocorreu antes da entrada em vigor da Carta se tal violação continua ou se tiver efeitos que por si constituam violações após a entrada em vigor da Carta (cf. decisão tomada na comunicação 59/91, p. 28). A Comissão deveria, então, ter a competência de analisar tais julgamentos com o intuito de verificar se os encarceramentos que resultaram delas constituem uma violação do artigo 6 da Carta.

92. O Governo não deu nenhuma resposta substancial às alegações de que os ditos julgamentos eram arbitrários. Consequentemente, em conformidade com a sua jurisprudência bem elaborada, a Comissão (cf. decisões tomadas nas comunicações 59/91, 60/91, 64/92, 87/93 e 101/93) deverá julgar baseando-se nos elementos fornecidos pelos autores.

93. A Secção de Segurança Estatal do Tribunal Especial não oferece nenhum procedimento para recurso. Os dois casos específicos mencionados nas comunicações ocorreram em Setembro e Outubro de 1987 (ver par. 10 e 11) e nenhum recurso foi deferido. Um dos julgamentos terminou com a execução de 3 tenentes do exército.

94. Mais adiante, mesmo que o recurso fosse permitido, como no primeiro caso do “Manifesto” (par. 3 e 4), a 13 de Outubro de 1986, o Tribunal de Recurso confirmou os veredictos, mesmo depois do acusado ter contestado o procedimento do julgamento inicial e o Gabinete da Procuradoria Pública não tenha respondido às alegações do mesmo. Tudo aponta para que o Tribunal de Recurso tenha simplesmente confirmado as sentenças sem considerar todos os elementos de facto e de direito. Tal prática não pode ser considerada um procedimento de recurso genuíno. Para um recurso ser efectivo, a jurisdição recorrida precisa considerar objectiva e imparcialmente, ambos os elementos de facto e direito apresentados a

esta. A partir do momento que essa postura teve consideração nos casos em análise, a Comissão considera, conseqüentemente, que houve uma violação do artigo 7 (1) (a) da Carta.

95. No julgamento que teve lugar no início de Setembro de 1986 (par. 3), o juiz presidente declarou que o facto de os acusados terem recusado de se defenderem presumiu-se que aceitaram a culpa. Ademais, o tribunal, ao alcançar os veredictos que expediu, baseou-se nas declarações feitas pelos acusados durante a sua detenção nas celas da polícia, declarações essas obtidas deles usando meios coercivos. Isso constitui uma violação do artigo 7 (1) (b).

96. Na maior parte dos casos abordados nestas comunicações (par. 3, 4, 5, 9, 10, 11), os acusados não tinham acesso a advogados e se os tivessem, o tempo era insuficiente para preparar a defesa de seus clientes. Isso constitui uma violação do artigo 7 (1) (c) sobre o direito à defesa.

97. O direito à defesa também deveria ser interpretado com inclusão ao direito de compreender as acusações apresentadas contra a pessoa. Nos julgamentos do Manifesto de Setembro (par. 3), somente 3 dos 21 acusados falavam fluentemente a língua árabe, tendo sido essa a língua usada durante o julgamento. Isso significa que os outros 18 não tinham o direito de se defender. Isso também constitui uma violação do artigo 7 (1) (c).

98. Um oficial militar sénior, do qual não é exigida formação jurídica, chefia a secção responsável por questões relativas a Segurança do Estado do Tribunal Especial. Dois assessores, ambos militares o assiste. O próprio Tribunal Especial é presidido por um oficial do exército. No procedimento conjunto das comunicações [137/94] 139/94, 154/96 e 161/97 (*International PEN, Constitutional Rights Project, Civil Liberties Organisation and INTERIGHTS [em nome de Ken Saro-Wiwa Jnr]/Nigéria*), a Comissão chegou à conclusão de que “os Tribunais Militares Especiais... constituíam uma violação do artigo 7 (1) (d) da Carta porque na sua composição não se compadecia com este artigo, reservada ao critério do órgão Executivo”. Retirar o procedimento criminal da competência dos tribunais – estabelecida dentro da ordem judicial – e conferir, pois, uma extensão ao Executivo, compromete a imparcialidade dos tribunais, à qual a Carta Africana se refere. Independentemente da qualidade das pessoas activas nestas jurisdições, a sua própria existência constitui uma violação dos princípios de imparcialidade e independência do Poder Judicial e, portanto, do artigo 7 (1) (d).

99. O artigo 26 da Carta dispõe que:

*“Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais...”*

100. Ao estabelecer uma secção responsável por questões relativas à segurança do Estado dentro do Tribunal Especial, o Estado Mauritano nega o seu dever de garantir a independência dos Tribunais. Como consequência, a Comissão conclui que houve violação do artigo 26.

101. O artigo 9 (2) da Carta dispõe que:

*“Toda a pessoa tem o direito de exprimir e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos.”*

102. A comunicação 61/91 alega que os julgamentos sobre o “Manifesto” (par. 3, 4, 5, 6) e os outros casos relacionados (par. 8 e 9) violam o direito à liberdade de expressão e de disseminação da opinião, na medida em que, os arguidos foram acusados de distribuir um manifesto que forneceu estatísticas sobre discriminação racial e foram chamados a dialogar com o Governo. A expressão “no quadro da legislação” precisa de ser interpretada como uma referência a normas internacionais. Atendendo e considerando que o “Manifesto” não continha nenhuma incitação à violência, esse deve ser protegido pelo direito internacional.

103. Mais uma vez, o Governo não contestou os factos aludidos pelos queixosos. Tendo em vista os precedentes, a Comissão baseará sua argumentação nos elementos fornecidos pelos queixosos (cf. decisões 59/91 et al, citadas no pa. 89 [sic]).

104. Considerando que os julgamentos em questão nos parágrafos 3, 4 e 5 se tiveram lugar a prior à entrada em vigor da Carta Africana, a Comissão não identifica qualquer violação ao artigo 9 (2) relacionado com esses casos. Todavia, se as denúncias constituíram uma violação da Carta Africana, as detenções que partiram delas seriam arbitrárias e violariam o artigo 6. A Comissão é da visão de que esses casos teriam violado o artigo 9 (2) se tivessem ocorrido antes da entrada em vigor da Carta. Consequentemente, a detenção dos acusados teria sido uma violação do artigo 6.

105. Os casos mencionados nos parágrafos 8, 9 e 19, ouvidos depois da entrada em vigor da Carta, são uma violação dos direitos estabelecidos e protegidos no artigo 9 (2).

106. O artigo 10 (1) da Carta dispõe que:

*“Toda a pessoa têm direito de constituir, livremente Associações, sob reserva de se conformarem com as regras estabelecidas por lei”.*

107. Alguns presumíveis apoiantes do Partido Socialista Árabe Ba’ath foram presos por pertencerem a uma associação criminal. Os arguidos no terceiro caso relativo ao “Manifesto” (par. 6) foram acusados de pertencerem a um movimento secreto. O Governo não forneceu argumento algum para justificar a natureza ou carácter criminal desses grupos. O ponto de vista da Comissão é de que qualquer lei sobre associações deve incluir uma descrição

objectiva que torne possível determinar a natureza criminal de um facto ou organização. No caso em análise, a Comissão considera que nenhum desses requisitos foi respeitado e que houve violação do artigo 10 (2).

108. O artigo 11 da Carta dispõe que:

*“Toda a pessoa têm direito de se reunir livremente com outras. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança de outrem, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas”.*

109. Os réus, no caso do Manifesto foram acusados de promover reuniões não autorizadas (par. 3 e 6). O julgamento em questão no parágrafo 3 ocorreu antes da entrada em vigor da Carta Africana. Consequentemente, a Comissão não pode considerar que houve uma violação do artigo 11 com relação a esse caso específico. No entanto, se as acusações tivessem constituído uma violação do artigo 11, as detenções que procederam delas teriam sido uma violação do artigo 6, que proíbe a detenção arbitrária.

110. Os presumíveis apoiantes do Partido Socialista Árabe Ba'ath são igualmente acusados de promover reuniões não autorizadas.

111. O Governo não deu nenhum elemento de prova para justificar que essas acusações tinham algum fundamento no “interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas”, como especificado no artigo 11. Consequentemente, a Comissão considera que houve violação do artigo 11 nos casos em questão nos parágrafos 3 e 11.

112. O artigo 6 da Carta dispõe que:

*“Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e em condições previamente determinados pela lei. Ninguém poderá, em particular, ser preso ou detido arbitrariamente”.*

113. Houve violações referentes ao artigo 6. As acusações e julgamentos de Setembro de 1986 (par. 3, 4 e 5) não estavam em conformidade com as disposições da Carta. Todos aqueles que foram encarcerados ao seu revés tiveram seus direitos negados segundo garante o artigo 6. A prisão resultante dos outros casos (par. 6 e 8) e os dois casos de Novembro de 1987, assim como os casos contra os presumíveis membros do Partido Socialista Árabe Ba'ath (par. 11), são arbitrárias pelo fato de não estarem em conformidade com as normas internacionais relativas a um julgamento justo.

114. Os queixosos alegam que centenas de pessoas foram detidas em conexão com os factos de 1989 (par. 15). Além disso, os mesmos alegam, que uma onda de prisões nos fins de 1990 resultou na detenção de centenas de pessoas sem acusação ou julgamento. De acordo com os queixosos, alguns, e não todos, os detidos foram libertos e o destino de muitas pessoas permanece desconhecido. O Governo não refutou a ocorrência de tais prisões e detenções, contudo, assegurou que tais detenções arbitrárias não mais existem. Mesmo se fosse o caso, isso não anularia as violações prévias. A Comissão considera, portanto, que houve uma massiva violação do artigo 6.

115. O artigo 5 da Carta Africana proíbe torturas, crueldade e punições desumanas ou degradantes. Esse artigo dispõe também que: *“Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana”*. Todas as comunicações detalham exemplos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Durante o tempo em que estiveram sob custódia, os detidos foram espancados (par. 8), forçados a fazer declarações (par. 8 e 11) e negou-se-lhes a oportunidade de dormir (par. 10). Tanto no período de julgamento assim como no da detenção arbitrária, alguns dos prisioneiros foram confinados na solitária (par. 5, 8, 10, 11 e 12).

116. As condições de detenção foram, no mínimo, más: os presos não tinham direito a alimentação; eram acorrentados e trancados em celas superlotadas sem condições de higiene mínimas e sem acesso a cuidados médicos (par. 12); alguns foram queimados ou enterrados na areia e deixados morrer e sob uma morte lenta; choques eléctricos foram feitos em seus órgãos genitais e pesos lhes foram sobrepostos ao corpo; suas cabeças foram submersas em água ao ponto de provocar afogamento; piri piri foi esfregado nos seus olhos e alguns foram permanentemente mantidos em celas pequenas e escuras (ou subterrâneas) que ficavam muito frias à noite (par. 23).

117. Tanto dentro como fora das prisões, a posição “Jaguar” foi a forma de tortura aplicada (ver par. 20 e 22). Os presos foram espancados (par. 12 e 20) e seus corpos queimados usando-se vários instrumentos (par. 10 e 22). As mulheres foram estupradas (par. 20).

118. O Governo não apresentou argumento para contestar esses factos. Analisados em conjunto ou isoladamente, esses actos são uma prova da utilização generalizada de tortura e de formas de tratamento cruéis, desumanas e degradantes e constituem uma violação do artigo 5. O facto de que os presos ficaram subjugados a uma morte lenta (par. 10), de igual modo, constitui formas de tratamento cruéis, desumanas e degradantes proibidas pelo artigo 5 da Carta.

119. O artigo 4 da Carta dispõe que:

*“A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.”*

120. Após o julgamento de Novembro de 1987, que já violava as disposições do artigo 7, três tenentes do exército foram condenados à morte e executados (par. 10). O próprio julgamento constituiu uma violação da Carta Africana. Além disso, o ponto de vista da Comissão é de que as execuções que se seguiram ao mencionado julgamento constituem uma violação do artigo 4. Não alimentar os reclusos e falta de atenção médica às pessoas, enterrá-las na areia e submetê-las a tortura até a morte aponta para uma ausência chocante de respeito pela vida e constitui uma violação do artigo 4 (ver par. 12). Outras comunicações mostram evidências de várias execuções arbitrárias que ocorreram nas vilas do vale do rio Senegal (ver par. 18 e 19) e certifica que pessoas foram arbitrariamente detidas entre Setembro e Dezembro de 1990 (ver par. 22). A Comissão considera que houve repetidas violações do artigo 4.

121. O artigo 16 da Carta dispõe que:

*“1. Toda pessoa tem direito de gozar o seu melhor estado de saúde física e mental.*

*2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde dos seus povos e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.”*

122. A responsabilidade do Estado nos actos de detenção é ainda mais evidente na medida em que os centros de detenção são exclusiva esfera, portanto a integridade física e o bem-estar dos detidos é da responsabilidade das autoridades públicas competentes. Alguns prisioneiros morreram por falta de cuidados médicos. O estado geral de saúde dos prisioneiros agravou-se devido à falta de comida suficiente; as mesmas não tinham cobertores nem condição de higiene adequada. O Estado Mauritano é directamente responsável por esse estado das coisas e o Governo não refutou tais factos. Consequentemente, a Comissão considera que houve violação do artigo 16.

123. O artigo 18(1) dispõe que:

*“A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado...”*

124. Manter pessoas encarceradas na solitária, tanto antes como depois do julgamento, e durante a detenção, que, acima de tudo, é arbitrária (par. 5, 8, 10, 11 e 12), e privá-las do seu direito à família, constitui uma violação do artigo 18 (1).

125. O artigo 12 afirma que:

*“Toda a pessoa têm o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no dentro de um Estado, desde que se seja mediante a lei.”*

126. Despejar Mauritanos negros de suas casas e privá-los de sua cidadania mauritana constitui uma violação do artigo 12 (1). O representante do Governo da Mauritânia descreveu os esforços feitos para garantir a segurança de todos aqueles que regressaram à Mauritânia após terem sido expulsos. Este afirmou que todos aqueles que desejassem regressar poderiam atravessar a fronteira, ou apresentar-se à Embaixada Mauritana em Dakar e obter autorização para retornar à sua vila de nascimento. Ele afirmou que o seu Governo havia estabelecido um departamento responsável pelo reassentamento. A Comissão adoptou a visão de que, ainda que esses esforços sejam louváveis, estes não anulam a violação cometida pelo Estado.

127. O artigo 14 da Carta dispõe que seguinte:

*“O direito de propriedade será garantido. Só poderá ser afectado por interesse de necessidade pública ou no interesse geral da colectividade e em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas.”*

128. A confiscação e os saques na propriedade dos mauritanos negros e a expropriação ou destruição de suas terras e casas antes de serem expatriados forçosamente constituem uma violação do direito à propriedade nos termos do artigo 14.

129. O artigo 2 da Carta dispõe que:

*“Toda a pessoa terão direito ao gozo de direitos e de liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor...”*

130. O representante do Governo, assim como os autores das comunicações, declararam que muitos mauritanos negros foram forçados a fugir ou foram detidos, torturados ou mortos por causa da cor de sua pele; e a situação na Mauritânia se tornou explosiva devido às posições extremas adoptadas pelas facções de língua francesa e de língua árabe que se opunham uma à outra dentro país.

131. O artigo 2 da Carta sublinha um princípio que é essencial ao espírito desta convenção, sendo um dos objectivos a eliminação de todas as formas de discriminação e a garantia de igualdade entre todos os seres humanos. O mesmo objectivo fundamenta a *Declaração de Direitos de Pessoas Pertencendo a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas ou Linguísticas* adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992. O artigo 1 (1) deste documento de facto afirma: “Os Estados devem



proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa ou linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e deve estimular o estabelecimento de condições que conduzam à promoção de tal identidade”. A partir do que foi dito, é aparente que o direito internacional dos direitos humanos e a comunidade de Estados atribuem uma certa importância à erradicação de discriminação em todas as suas formas. Vários textos adoptados ao nível global e regional de facto o afirmaram repetidamente. Consequentemente, para um país sujeitar os seus próprios nativos a tratamento discriminatório somente por causa da cor de sua pele é uma atitude discriminatória inaceitável e uma violação do próprio espírito da Carta Africana e dos dizeres do seu artigo 2.

132. O artigo 5 da Carta dispõe que:

*“Toda a forma de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura... são proibidos.”*

133. As Comunicações 54/91 e 98/93 alegam que maior parte da população mauritana é composta de escravos. O Governo declara que a escravidão foi abolida durante o regime colonial francês. As comunicações também alegam que os escravos libertos mantêm ligações tradicionais e próximas com seus antigos senhores e que isso constitui outra forma de exploração.

134. Durante a sua missão à Mauritânia em Junho de 1996, a delegação da Comissão notou que ainda era possível encontrar pessoas consideradas escravos em certas partes do país. Ainda que o Edito N° 81-234 de 9 de Novembro [1981] tenha oficialmente abolido a escravatura na Mauritânia, este não foi acompanhado por medidas efectivas direccionadas à erradicação da prática. É por isso que, em muitos casos, os descendentes dos escravos se encontram servindo aos senhores, sem qualquer remuneração. Isso se deve tanto à falta de oportunidades alternativas ou ao facto destes não terem compreendido que haviam sido libertos de todas as formas de servidão há muitos anos. Parece que alguns escravos libertos escolheram retornar aos seus antigos senhores. Do ponto de vista da Comissão, o Estado tem a responsabilidade de garantir a efectiva aplicação do Edito e assegurar a liberdade de seus cidadãos, realizar nossas investigações e interpor acção judicial contra os perpetradores das violações da legislação nacional.

135. Independentemente da justificação dada pelo Estado protector, a Comissão considera, nos termos das disposições do artigo 23 (3) da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que qualquer pessoa que trabalhe tem o direito a justa e favorável remuneração, que garanta para si e para sua família uma merecedora existência da dignidade humana complementada, se necessário, de outras formas de protecção social. Essas disposições são complementadas por aquelas do artigo 7 do *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. De acordo com o que foi dito, a Comissão considera que houve uma violação do artigo 5 da Carta devido às práticas análogas de escravidão e enfatiza que o

trabalho não remunerado é equivalente a uma violação do direito ao respeito à dignidade inerente ao ser humano. Ela ainda considera que as condições às quais os descendentes de escravos são submetidos constituem claramente exploração e degradação da pessoa, sendo ambas práticas condenadas pela Carta Africana. No entanto, a Comissão Africana não pode concluir que há uma prática de escravidão com base nas evidências apresentadas a esta.

136. O artigo 17 da Carta estipula que:

*“2. Toda pessoa pode livremente tomar parte na vida cultural da comunidade.*

*3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado...”*

137. A língua constitui parte integral da estrutura cultural; ela, de facto, constitui seu pilar e é sua forma de expressão por excelência. Seu uso enriquece o indivíduo e capacita-o a tomar parte activa na comunidade e nas actividades desta. Privar uma pessoa de tal participação equivale a privá-la de sua identidade.

138. O Governo fez saber que existe no país um instituto de línguas nacionais por mais de dez anos e esse instituto ensina essas línguas. Por outro lado, um aspecto persistente é o facto de muitas dessas línguas serem faladas exclusivamente em algumas e pequenas parcelas do país e de serem apenas verbais. A Comunicação 54/91 alega existência de violação dos direitos linguísticos mas não fornece nenhuma evidência sobre como o Governo nega aos grupos negros o direito de falar suas próprias línguas. A informação disponível à Comissão não fornece uma base suficiente para determinar se houve uma violação do artigo 17.

139. O artigo 23 afirma que: *“Todo o povo têm direito à paz e segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional”*.

140. Como discorrido pelo Governo da Mauritânia, o conflito através do qual o país passou é resultado das acções de certos grupos pelos quais ele não é responsável. Mas no caso em apreço, foram de facto as forças públicas mauritanas que atacaram as vilas mauritanas. E mesmo que houvesse forças rebeldes, a responsabilidade pela protecção é uma obrigação para o Estado mauritano, que é parte da Carta (cf. decisão da Comissão na comunicação 74/92). Os ataques deliberados nas vilas constituem uma recusa ao direito a viver em paz e segurança.

141. O artigo 19 dispõe que:

*“Todo o povo são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo sobre outro...”*

142. No cerne dos abusos alegados nas diferentes comunicações está a questão da dominação de uma parte da população por outra. A discriminação resultante contra os mauritanos negros é, de acordo com os petionários (cf. especialmente a comunicação 54/91), o resultado da privação do princípio fundamental da igualdade dos povos como estipulado na Carta Africana e constitui uma violação de artigo 19. A Comissão deve, no entanto, admitir que a informação disponível a esta não a permite afirmar com certeza se houve uma violação do artigo 19 nos termos do que aqui foi alegado. Não obstante, esta identificou e condenou a existência de práticas discriminatórias contra certos sectores da população mauritana (cf. especialmente par. 164).

### **Por essas razões, a Comissão**

Declara que, durante o período de 1989-1992, houve graves e massivas violações de direitos humanos segundo proclamadas na Carta Africana; e, em particular, dos artigos 2, 4, 5 (constituindo tratamentos cruéis, desumanos e degradantes), 6, 7 (1) (a), (b), (c) e (d), 9 (2), 10 (1), 11, 12 (1), 14, 16 (1), 18 (1) e 26.

Recomendações ao Governo:

(1) Programar o início de um inquérito independente para esclarecer o destino das pessoas consideradas como desaparecidas, identificar e levar à Justiça os autores das violações perpetradas no período que os denunciados factos sucederam.

(2) Tomar medidas diligentes para substituir os documentos de identidade nacional dos cidadãos mauritanos, deles subtraídos na época da sua expulsão; e assegurar seu retorno sem atraso à Mauritânia, assim como a restituição de seus bens saqueados no tempo da mencionada expulsão; e tomar as medidas necessárias para a reparação das perdas das vítimas dos factos acima citados.

(3) Tomar medidas apropriadas para garantir o pagamento de um benefício compensatório (indenização) das viúvas e beneficiários das vítimas das violações supramencionadas.

(4) Restaurar os direitos referentes aos trabalhadores indevidamente demitidos e/ou forçosamente aposentados, com todas as consequências legais relativas.

(5) Quanto às vítimas das práticas degradantes, deve-se realizar uma avaliação do estado de tais práticas no país voltada para identificar com precisão as raízes profundas de sua persistência e estabelecer uma estratégia voltada à sua erradicação total e definitiva.

(6) Tomar medidas administrativas apropriadas para a execução efectiva do regulamento 81-234 de 9 de Novembro de 1981, sobre a abolição da escravidão na Mauritânia.

A Comissão assegura ao Estado mauritano de sua total cooperação e apoio na aplicação das medidas acima mencionadas.

Algiers, Algéria, 11 de Maio de 2000.